



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02-N, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental de obras e atividades necessárias para o restabelecimento da normalidade pública nas áreas de municípios em situação de emergência ou de calamidade pública.*

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, artigo 5º da Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002, e o artigo 8º do Decreto nº 4109-R, de 02 de junho de 2017,

**Considerando** o Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, que declara **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** na área dos municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, afetada por Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4;

**Considerando** o §3º, art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispensa a autorização do órgão ambiental competente para intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, visando à execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas;

**Considerando** a intensa precipitação pluviométrica ocorrida e que perdura no sul do Estado do Espírito Santo, com registros pluviométricos em nível muito superior à média do período;

**Considerando** que as chuvas intensas afetaram substancialmente os municípios do sul do Estado, registrando diversas ocorrências, tais como inundações, deslizamentos, escorregamentos, entre outros;

**Considerando** que devido às ocorrências registradas houve uma série de danos materiais em patrimônios e equipamentos públicos de atendimento da população, bem como em residências, comércios e indústrias; e

**Considerando** que os municípios precisam restabelecer as estruturas mínimas, tais como hospitais, postos de saúde, escolas, pontes, bueiros, redes de drenagem, rodovias, vias de acesso, limpeza e desassoreamento de corpos hídricos, estações de tratamento de água e esgoto, disposição temporária dos resíduos oriundos da limpeza, transporte de resíduos ao destino final, entre outros,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa se aplica aos municípios em situação de emergência ou de calamidade pública que estejam contemplados em decreto do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** As obras ou atividades necessárias para o restabelecimento da normalidade pública, iniciadas dentro do prazo de vigência dos decretos de situação de emergência ou de calamidade pública, serão dispensadas de licenciamento ambiental no âmbito do IEMA.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa não se aplica às obras e atividades licenciadas pelo IDAF ou localizadas nos municípios que se declararam aptos a exercerem sua competência quanto ao licenciamento ambiental, sendo facultado aos entes adotar os mesmos critérios previstos nesta Instrução.



**Art. 3º** As obras ou atividades necessárias para o restabelecimento da normalidade pública que não se concluírem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do decreto de situação de emergência ou de calamidade pública deverão se submeter à regularização do licenciamento ambiental, que será tratado em caráter de prioridade no IEMA.

**Art. 4º** Os requerentes deverão comunicar ao IEMA as obras e atividades necessárias para o restabelecimento da normalidade pública por meio de um cadastro, que deverá ser protocolado no prazo de até 30 (trinta) dias após o início das obras ou atividades.

**Parágrafo único.** O IEMA disponibilizará o formulário do cadastro referenciado no *caput* em seu sítio eletrônico.

**Art. 5º** O IEMA disponibilizará, preferencialmente em seu sítio eletrônico, as recomendações mínimas para a execução das obras ou atividades necessárias para o restabelecimento da normalidade pública, visando minimizar e controlar os impactos ambientais que possam ser ocasionados.

**Art. 6º** A dispensa de licenciamento ambiental que trata esta Instrução Normativa refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do requerente a adoção de qualquer providência neste sentido.

**Art. 7º** Os casos omissos serão decididos pelo Diretor Técnico do IEMA.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 22 de janeiro de 2020.

**ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA**  
Diretor Presidente - IEMA

Este texto não substitui o publicado no DIO/ES de 23/01/2020